



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 411.166 - SC (2017/0195274-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PACIENTE : MICHEL SULIN CANDIDO**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE E VALOR DO BEM QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. ANOTAÇÕES CRIMINAIS DESMEMBRADAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA REDUZIDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE E COM PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

– De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição da relevância da lesão patrimonial.

– Esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso. Precedentes.

– Na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, além de o valor da *res furtiva* (R\$ 320,00) ultrapassar os 10% do valor do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 880,00, em 28/2/2016), o fato de o paciente ser reincidente, ostentar maus antecedentes e a circunstância de o crime em tela ter sido praticado mediante escalada impedem a aplicação da bagatela, que não é recomendável ao caso, ante a intensa reprovabilidade da conduta. Precedentes.

– A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

– Esta Quinta Turma decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).

– Hipótese em que se encontra evidenciado o constrangimento ilegal, pois a pena-base foi exasperada em razão da análise desfavorável dos antecedentes, da personalidade e da conduta social do agente, utilizando-se, para tanto, um processo diverso para cada um dos vetores em tela. Penas reduzidas proporcionalmente.

– Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Inteligência da Súmula n. 440/STJ E Súmulas 718 e 719, ambas do STF.

– Por outro lado, segundo o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte, *é admissível a fixação do regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.*

– Hipótese em que, apesar de a pena final do paciente ter sido estabelecida em patamar inferior a quatro anos de reclusão e a reincidência não ser empecilho, por si só, à fixação do regime



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediário, o fato de o acusado possuir circunstância judicial desfavorável, que justificou a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, impede o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, devendo ser mantido o regime fechado para início de cumprimento da pena. Precedentes.

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida *ex officio*, apenas para reduzir as penas do paciente para 8 meses e 5 dias de reclusão e 6 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 411.166 - SC (2017/0195274-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : MICHEL SULIN CANDIDO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MICHEL SULIN CANDIDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 0008649-37.2013.8.24.0039.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo de primeiro grau pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal, às penas de 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 6 dias-multa (fls. 182/197).

Insatisfeita, a defesa interpôs apelação, a qual teve o provimento negado pelo Tribunal local, conforme acórdão de fls. 182/197.

Na presente impetração, postula-se, em suma, a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o paciente tentou subtrair para si um aparelho de som de carro, avaliado em R\$ 100,00.

Ademais, sustenta a impetrante haver constrangimento ilegal na exasperação da pena-base, ao fundamento de que, *ao dosar a pena-base do Paciente, o Magistrado sentenciante exasperou a pena-base valorando negativamente os antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade, sempre se baseando no histórico criminal do Paciente* (fl. 10). Entretanto, *segundo a tradição da dogmática jurídico-penal pátria, condenações criminais pretéritas inserem-se na circunstância judicial dos antecedentes criminais, não se confundindo com as circunstâncias diversas e autônomas da conduta social e da personalidade do agente* (fl. 11), de forma que deve ser afastada a valoração negativa da conduta social e da personalidade do agente.

Por fim, argumenta que o paciente faz jus à aplicação do regime inicial aberto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o cumprimento de pena, porquanto *o regime inicial deve guardar proporcionalidade à gravidade do delito praticado* (fl. 15).

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, que se aplique o princípio da insignificância para absolver o paciente. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena aplicada e a fixação de regime inicial mais brando.

Pedido liminar indeferido (fls. 203/204).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls. 209/217).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 411.166 - SC (2017/0195274-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca-se a aplicação do princípio da insignificância, absolvendo-se o paciente em razão da ausência de tipicidade material da conduta. Subsidiariamente, pleiteia-se a redução da pena aplicada e a fixação de regime inicial mais brando.

No caso, o sentenciante, ao afastar o reconhecimento do princípio da insignificância ao caso, assentou que (fls. 118/119):

*Pugna a defesa do denunciado pela aplicação do princípio da insignificância, para excluir a tipicidade do fato descrito na denúncia, pois afirma que a conduta por ele praticada é juridicamente irrelevante, mormente em razão do ínfimo valor subtraído, bem como o fato de ter sido restituído à vítima.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*E cediço que o princípio da insignificância está relacionado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado na aplicação da lei penal, de modo que se trata de uma causa supralegal de exclusão de tipicidade.*

*Para a aplicação desse princípio é imperiosa a presença de certos elementos, estabelecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e pela doutrina, quais sejam: (1) a mínima ofensividade da conduta do agente; (2) a ausência de periculosidade social da ação; (3) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Nesse sentido vide: STF, HC 110948, Rei. Mm. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j.*

*em 26.06.2012, v.u.*

*Apesar da jurisprudência ser refratária ao tema, majoritariamente admite-se a incidência do princípio em tela sobre aquelas condutas que deixam de ser reconhecidas como crime, diante da irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, razão por que se exclui a tipicidade da conduta.*

*No entanto, no caso dos autos, não deve ser reconhecido.*

*O princípio da insignificância, causa supralegal de atipicidade, não se aplica à situação em voga, porquanto a conduta do acusado não se encaixa nos requisitos consagrados pelo Superior Tribunal de Justiça para ser aplicável o referido princípio ('a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada' - AgRg no Resp.1 282906/SP, Quinta Turma, Rei. Mm. Jorge Mussi, j. em 15.03.2012, v.u.).*

*Isso porque vislumbra-se na certidão de antecedentes criminais de fis. 24/34 que o acusado é plurirreincidente em crimes contra o patrimônio, de modo que suas condenações anteriores revelam que sua conduta desvirtuada não pode ser reconhecida como irrelevante para o direito penal.*

*Nesse sentido, colhe-se do entendimento: (...)*

*Salienta-se que, malgrado o bem subtraído tenha sido recuperado pela vítima do crime de furto, isso não enseja, por si só, o reconhecimento do desvalor da presente conduta, que demonstra alto grau de reprovabilidade social e jurídica.*

A Corte local, ao negar provimento ao apelo defensivo, afastou o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo o voto condutor do acórdão recorrido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentado que (fls. 187/188):

*Nenhuma dúvida há, portanto, de que o apelante foi autor do crime de furto a ele imputado. A celeuma, no entanto, volta-se à aplicabilidade do princípio da insignificância.*

*Sobre esse tema, é certo que o Direito Penal deve estar voltado para aquelas condutas que possuem grau de reprovabilidade e repercussão social tamanhos que, sem outra opção, reclamem pela sua tutela.*

*O princípio da bagatela, desse modo, encontra-se fundado na ideia de que o Direito Penal funciona como a ultima ratio no complexo de um ordenamento jurídico e está voltado exclusivamente para condutas materialmente relevantes. É, enfim, um consectário lógico do papel fragmentário desse ramo jurídico.*

*Nesse cenário, para balizar a atuação do Magistrado, a jurisprudência tem fixado condições para a aplicação do princípio da insignificância, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

*Certamente, "O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade" (HC 119672, Relator(a): Mm. Luiz eco Fux, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014).*

*No caso concreto, ainda que se considere que a lesão ao patrimônio tenha sido ínfima, persiste a inaplicabilidade do princípio em tela, principalmente em razão dos antecedentes penais e da condição de multirreincidente específico do apelante (fls. 24/34), o qual ostenta 06 (seis) o condenações pretéritas, todas elas por crimes de furto. Notadamente, referidos fatores revelam elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior periculosidade social da ação, justificando a intervenção penal.*

*Nesse sentido, encontra-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 10386531SC, Rei. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017 (...).*

*Por fim, entende-se também que a ausência de efetivo acréscimo patrimonial por parte do apelante ou o reconhecimento do crime na sua forma tentada não são motivos, por si só, capazes de fundamentar a aplicação do princípio da insignificância.*

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Por outro lado, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

Da mesma forma, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso. Isso porque tal princípio não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem se sujeitar ao Direito Penal.

Com essas considerações, percebe-se que, na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, além de o valor da *res furtiva* (R\$ 100,00) ultrapassar os 10% do valor do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 678,00, em 3/6/2013), o fato de o paciente ostentar diversas condenações pelo mesmo delito impedem a aplicação da bagatela, que não é recomendável ao caso, ante a intensa reprovabilidade da conduta.

Nessa linha, destaco:

*PENAL. FURTO. RELATIVIZAÇÃO DO VALOR DO BEM PELAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA VÍTIMA. PERÍODO NOTURNO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**2. Hipótese em que o furto de bem avaliado em R\$ 200,00, pertencente a vítima de poucas condições econômicas, praticado durante o repouso noturno, por agente que ostenta condenação pelo mesmo crime, não pode ser considerado como de lesividade mínima, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 786.838/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 04/02/2016) - grifei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNFINO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O STF já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 112.378/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/9/2012).

**3. O paciente é contumaz na prática de delitos, porquanto ostenta condenações com trânsito em julgado, conforme consignado na sentença e no acórdão. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***incentivo à prática de pequenos delitos. Outrossim, o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais), não se mostra insignificante, eis que ultrapassa sobremaneira o patamar de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato***

(...)

*Habeas Corpus não conhecido. (HC 376.221/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017) - grifei.*

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE REINCIDENTE E VALOR DO BEM QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). - De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

- Esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso. Precedentes.

- Na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, como bem destacou a Corte local, além do valor do objeto (1 lata de tinta, avaliada em R\$ 200,00) ultrapassar, em muito, os 10% do valor do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 510,00, em 27/3/2010), a reincidência do paciente e o fato de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno impedem a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***aplicação da bagatela, que não é recomendável ao caso, ante a intensa reprovabilidade da conduta. Precedentes.***

(...)

- *Habeas corpus não conhecido. (HC 389.537/AC, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) - grifei.*

Prosseguindo, busca a defesa a redução da pena-base aplicada.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Na espécie, o sentenciante estabeleceu as reprimendas com lastro nos seguintes fundamentos (fl. 121):

*Analizando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto Penal, verifico culpabilidade inerente ao tipo, registra antecedentes criminais (fls. 24/34), conduta social e personalidade voltadas à prática criminosa, motivos decorrentes de lucro fácil, consequências minoradas face a restituição da res, circunstâncias inerentes ao tipo penal, conduta da vítima em nada interferiu na ação delituosa, fixo a pena-base em Um Ano e Seis Meses de Reclusão como necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime.*

*Presente a agravante da reincidência (fls. 24/34), agravo a pena em três meses, fixando-a em Um Ano e Nove Meses de Reclusão.*

*Verifico ainda a incidência da causa de diminuição referente à tentativa - art. 14, inciso II, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/2 (um meio), tornando-a definitiva em Dez Meses e Quinze Dias de Reclusão, à míngua da incidência de eventuais causas de aumento e/ou diminuição de pena.*

*Quanto à pena pecuniária, atendidas as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em Treze dias-multa à razão de Um Trigésimo do Salário Mínimo cada dia-multa, considerados a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado. Presente a causa de diminuição de pena relativa à tentativa, à qual aplico a fração de 1/2 (um meio), analisando as condições previstas no art. 59 do Código Penal, tornando a pena definitiva em Seis Dias-Multa.*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve íntegra a sentença e, quanto à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria, o voto condutor do acórdão recorrido assentou que (fls. 189/193):

*Como se nota, foram reconhecidas três circunstâncias judiciais negativas: os antecedentes, a conduta social, e a personalidade do agente E, ao contrário do que alega a defesa, entende-se que a multiplicidade de condenações definitivas - no caso, em número de 06 (seis) - é o fundamento suficiente para sustentar, além da agravante de reincidência, o reconhecimento das referidas circunstâncias judiciais.*

*Em tese, enquanto a reincidência e os maus antecedentes são valorados em razão de diferentes condenações transitadas em julgado, a conduta social do apelante é revelada, em especial, pelo comportamento co apresentado pelo agente perante a sociedade, vizinhos e família. Enfim, analisa-se o seu convívio social. Naturalmente, a existência de outra condenação definitiva além daquelas valoradas para fins de reincidência, maus antecedentes e da personalidade é elemento concreto e apto a demonstrar o modo de viver do apelante nesses mesmos meios.*

*No mais, a análise da personalidade do agente perpassa inevitavelmente pelas evidências que se apresentam sobre sua própria vontade de ressocialização, de manter uma vida regrada, afastando-se de condutas e atividades ilícitas. No caso em apreço, constata-se que, mesmo que ao apelante tenham sido impingidas sanções penais, voltou por diversas vezes a delinquir, sem demonstrar qualquer remorso e agindo, sobretudo, contra o patrimônio alheio. Assim, repete-se o raciocínio anterior, no sentido de que a existência de outras condenações definitivas que não valoradas anteriormente para fins da reincidência, dos maus antecedentes e da conduta social, podem sim ser consideradas como elementos concretos e aptos a avaliar a personalidade do apelante.*

*Há nítida diferença de parâmetros utilizados para a majoração da pena com fundamento nos maus antecedentes, na conduta social, na personalidade e na reincidência, sendo permitida a utilização de diferentes condenações definitivas para subsidiá-los.*

*De acordo com o entendimento dominante da jurisprudência, é possível, "nos casos de réus com múltiplas condenações hábeis a gerar reincidência, cada uma delas servir a um recrudescimento de pena distinto, seja ] na primeira (art. 59 do CP) ou na segunda etapa da dosimetria (art. 61, 1, do CP), \$ desde que não haja múltipla valoração pelo mesmo fato (Revisão Criminal n. 2011.098985-8, de Porto União, rei. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 27.11.2013).*

*Esta Corte possui posição consolidar a respeito:*

*(...)*

*Logo, nesses termos, verifica-se que ao menos três condenações*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*podem ser utilizadas para valorar negativamente os antecedentes (autos n. 39040103097 - fl. 24), a conduta social (autos n. 39050071392 - fl. 24) e a personalidade (autos n. 39050134203 - fl. 24), sendo as demais aptas a serem reconhecidas como agravante de reincidência (autos n. 22110044543 - fls. 25/27).*

*A propósito, de fato, tal como advertido pela defesa, o Magistrado singular não especificou as condenações pretéritas utilizadas para a valoração de cada circunstância judicial e da agravante de reincidência.*

*No entanto, a mera falta de indicação do número dos autos levados em consideração para a valoração das circunstâncias judiciais e legais não justifica qualquer reparo na sentença, quando não seguida de uma majoração e abusiva de pena.*

*(...)*

*No caso, inclusive, é possível observar que o Magistrado a quo procedeu o cálculo da pena de maneira parcimoniosa, tanto que estabeleceu um aumento para cada circunstância judicial e legal correspondente à fração de 116.*

*A existência de três condenações definitivas aptas a serem utilizadas na primeira etapa do cálculo da pena e outras três para aplicação da agravante de reincidência permitiria um aumento superior para esta circunstância legal, o que, aliás, não se fará nesta instância para se evitar a ocorrência de reformatio in pejus.*

*Releva mencionar ainda que a pena foi agravada considerando quatro vetores desfavoráveis (maus antecedentes, conduta social e personalidade na primeira fase da dosimetria, e agravante da reincidência na segunda) ante a existência de 06 (seis) condenações pretéritas definitivas. Por uma questão lógica, não haveria motivo para uma mesma condenação ser utilizada como fundamento para a valoração negativa de mais de uma dessas circunstâncias, motivo pelo qual não se cogita a ocorrência de bis in idem.*

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que o paciente possui seis condenações definitivas e a pena-base foi exasperada em razão da análise desfavorável dos antecedentes, da personalidade e da conduta social do agente, utilizando-se, para tanto, um processo diverso para cada um dos vetores em tela. Na segunda fase, as três condenações remanescentes foram utilizadas a título de reincidência.

Contudo, esta Quinta Turma, em recente decisão, ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).

Nessa linha:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL E CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS ACERCA DA GRAVIDADE DO DELITO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. CONDUTA SOCIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE QUANTO AO TEMA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.  
(...)

**4. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017).**

5. Mantida a valoração dos maus antecedentes (condenações anteriores definitivas), das circunstâncias (uso dos filhos menores na prática delitiva) e das consequências do delito (apreensão de substância altamente lesiva), as penas-base pelo delito de tráfico de drogas e de associação para o tráfico ficam estabelecidas, respectivamente, em 7 e 4 anos de reclusão, atenta a devida correlação com o sopesamento de cada circunstância judicial desfavorável feita na sentença condenatória.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir as penas-base pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, resultando a pena definitiva do paciente em 13 anos de reclusão. (HC 399.444/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) - grifei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE. ANOTAÇÕES CRIMINAIS DESMEMBRADAS. BIS IN IDEM. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.*

**2. Condenações definitivas anteriores, não sopesadas para fins de reincidência, não podem ser desmembradas para análise desfavorável de várias circunstâncias do art. 59 do CP, sob pena de incorrer-se no inadmissível bis in idem, exasperando-se a pena básica do réu, na mesma etapa da dosimetria e de forma cumulativa, apenas em virtude do histórico criminal do agente.**

**3. Tendo em vista que os registros criminais do réu foram divididos para valorar negativamente duas circunstâncias judiciais (conduta social e personalidade), ensejando a dupla exasperação da pena na mesma etapa da dosimetria, deve ser afastada uma das vetoriais.**

**4. O número de armas de fogo (2) e de munições (26) apreendidas constitui elemento accidental do tipo previsto no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento e é apto a justificar a exasperação da pena-base ante as circunstâncias desfavoráveis do crime, pois denota a maior gravidade da conduta quando comparada com aquela em que o agente porta uma única arma de fogo desmuniada ou, ainda, reduzido número de munições.**

*(...)*

**6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar em 3 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa a pena definitiva do paciente. (HC 265.100/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016) - grifei.**

Assim, necessário afastar a valoração negativa referentes à conduta social e à personalidade, persistindo, apenas, a análise desfavorável dos antecedentes criminais do paciente, motivo pelo qual fixo a pena-base, agora, em 1/6 acima do mínimo legal, qual seja, 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, mantido o aumento de 1/6, pela reincidência, fica a pena estabelecida em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, além de 12 dias-multa.

Por fim, na etapa derradeira, reconhecida a tentativa, mantenho a fração redutora de 1/2, **alcançando as penas o montante definitivo de 8 meses e 5 dias de reclusão e 6 dias-multa.**

Quanto ao regime, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*modus operandi* que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

Nessa linha, foi editada a Súmula n. 440/STJ, segundo a qual, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

Na mesma esteira, há os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam, respectivamente:

*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*

*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*

Por outro lado, consoante o disposto no enunciado n. 269 da Súmula do STJ:

*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.*

Na espécie, o voto condutor do acórdão recorrido assentou a necessidade do regime inicial mais gravoso com base nos seguintes fundamentos (fl. 196):

*No caso, porém, embora a pena aplicada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o apelante, além de ostentar a condição de multirreincidente específico, apresenta três circunstâncias judiciais desfavoráveis, aspectos que se afiguram como motivação idônea, afastam a aplicação da súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça e demandam a aplicação do regime mais gravoso, qual seja, o fechado (art. 33, §2º, "a", do Código Penal).*

Pela leitura do excerto retromencionado, observa-se que persiste a necessidade do regime inicial fechado, mais gravoso do que a nova pena de 8 meses e 5 dias de reclusão comporta, diante da reincidência do paciente e da presença de circunstância judicial desfavorável, pois a possibilidade do regime intermediário só é permitida aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidentes, pela Súmula n. 269/STJ, *se favoráveis as circunstâncias judiciais*, situação inócurre na espécie.

Portanto, apesar de a pena final do paciente ter sido estabelecida em patamar inferior a quatro anos de reclusão e a reincidência não ser empecilho, por si só, à fixação do regime intermediário, o fato de o acusado possuir circunstância judicial desfavorável, a qual afastou a pena-base do mínimo legal, impede o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, devendo ser mantido o regime inicial fechado estabelecido pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINICIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO CABÍVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.  
(...)

**5. Quanto ao regime prisional, não se infere qualquer desproporcionalidade da imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula/STJ 269. Precedentes.**

6. Writ não conhecido e habeas corpus, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções proceda à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório. (HC 358.105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) - grifei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONTUMAZES NA PRÁTICA DE CRIMES PATRIMONIAIS. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FIXADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

(...)

*- O regime fechado foi estabelecido com base na reincidência e na indicação da existência circunstância judicial desfavorável em razão dos maus antecedentes, que foi, inclusive, utilizada para a exasperação da pena-base no patamar de 1/6, e que impede a incidência, ao caso, do Enunciado n. 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*Habeas Corpus não conhecido. (HC 313.880/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015) - grifei.*

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem ex officio**, apenas para reduzir as penas do paciente para 8 meses e 5 dias de reclusão e 6 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0195274-0

**HC 411.166 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086493720138240039 039130086493 39130086493 86493720138240039

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE   | : MICHEL SULIN CANDIDO                            |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.